

EBA/GL/2026/01

9 de janeiro de 2026

Orientações

que especificam os critérios para a
identificação das atividades referidas no
artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, do
Regulamento (UE) n.º 575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se apliquem devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se dirijam principalmente a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar as razões para o não cumprimento até 04.05.2026. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2026/01». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os critérios para a identificação das atividades referidas no artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 18, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para efeitos de determinação de uma empresa de serviços auxiliares, tal como definida no artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («empresa de serviços auxiliares» – «ASU»).

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se em conformidade com o nível de aplicação estabelecido no Título II da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
7. As presentes orientações aplicam-se relativamente à qualificação de qualquer empresa como «empresa de serviços auxiliares», em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 18, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, ponto 2, subalíneas i) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, do Regulamento (UE) 2023/1114, e às instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, na Diretiva 2013/36/UE ou na Diretiva 2014/34/UE têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Execução

Data de aplicação

10. As presentes orientações aplicam-se a partir de 04.05.2026.

4. Orientações sobre empresas de serviços auxiliares

4.1. Disposições gerais

11. Uma empresa não deve ser considerada como uma ASU, quando uma das seguintes condições for cumprida:
 - a. é uma sociedade gestora de participações no setor puramente industrial, uma entidade com objeto específico de titularização, uma sociedade gestora de participações no setor dos seguros na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea f), da Diretiva 2009/138/CE, ou uma sociedade gestora de participações de seguros mista na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea g), dessa diretiva, exceto se uma sociedade gestora de participações de seguros mista tiver uma filial que seja uma instituição; ou
 - b. já se enquadra nas definições de instituição, instituição financeira ou entidade do setor financeiro respetivamente prevista no artigo 4.º, n.º 1, pontos 3, 26 e 27, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, por qualquer outro motivo que não seja o facto de ser uma ASU.
12. Uma ASU incluída na situação consolidada de uma instituição deve ser considerada como uma ASU para qualquer outra empresa.

4.2. Critérios para determinar as atividades que devem ser consideradas uma extensão direta da atividade bancária nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

13. As atividades que são fundamentais para a cadeia de valor dos serviços bancários essenciais referidos nos pontos 1, 2 e 6 do anexo I da Diretiva 2013/36/UE devem ser consideradas como uma extensão direta da atividade bancária. Estas atividades incluem, a título exemplificativo, as seguintes:
 - a. a intermediação de créditos para fins comerciais ou para habitação ou intermediação de depósitos;
 - b. serviços de gestão de créditos, incluindo quando são realizados por gestores de créditos na aceção do artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2021/2167;

- c. avaliação da qualidade creditícia de clientes individuais de uma instituição ou de uma instituição financeira;
 - d. recuperação de créditos;
 - e. avaliação das garantias;
 - f. aquisição, detenção, gestão e liquidação de ativos recuperados; e
 - g. intermediação e distribuição de créditos através de canais inovadores, como, por exemplo, serviços de financiamento colaborativo, plataformas *peer-to-peer* ou concessão de crédito em *marketplaces*, sempre que estas atividades contribuam para a concessão de créditos.
14. As atividades enumeradas nas alíneas a) a f) só devem ser consideradas uma extensão direta da atividade bancária quando forem prestadas ou desenvolvidas principalmente no interesse de instituições ou instituições financeiras.

4.3. Critérios para determinar as atividades que devem ser consideradas como auxiliares da atividade bancária nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

Critérios gerais

15. Uma atividade deve ser identificada como «auxiliar à atividade bancária» quando apoia, complementa ou depende da prestação de qualquer serviço ou atividade enumerados no anexo I, pontos 1 a 12 e pontos 15, 16 e 17, da Diretiva 2013/36/UE e nas secções A ou B do anexo I, da Diretiva 2014/65/UE, em relação aos instrumentos financeiros enumerados na secção C do anexo I da Diretiva 2014/65/UE, por uma instituição ou instituição financeira («apoia, complementa ou depende da atividade bancária»).
16. Para avaliar se as atividades são auxiliares da atividade bancária, com base nos critérios estabelecidos no n.º 15, a avaliação deve ser:
- a. limitada às atividades realizadas por empresas que, quando consideradas como ASU, têm de ou podem ser sujeitas a consolidação prudencial, em conformidade com os artigos 11.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e os critérios previstos no Regulamento (UE) 2022/676. Para este efeito, Incluem-se empresas-mãe, filiais e acordos conjuntos, bem como com quaisquer outras situações especificadas nos n.ºs 3 e 5 e no artigo 18.º, n.º 6, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013; e
 - b. Realizada tendo em conta a relevância da ligação ou conexão da atividade à de uma instituição ou instituição financeira a que se refere o n.º 15.

Apoia a atividade bancária

17. Para efeitos do n.º 15, uma atividade apoia a atividade bancária quando melhora significativamente a eficiência e a eficácia dos processos bancários ou permite ou facilita a oferta de produtos e/ou prestação de serviços bancários aos clientes. A prestação desses serviços de apoio a outras ASU do grupo deve ser considerada como um apoio indireto.
18. Sem prejuízo do disposto no n.º 17, devem ser consideradas como atividades de apoio à atividade bancária:
 - a. o apoio operacional, como a otimização de processos e o desenvolvimento e manutenção de infraestruturas;
 - b. o apoio ao relacionamento com o cliente, como a facilitação da interação entre os clientes e o banco (por exemplo, plataformas de apoio ao cliente);
 - c. a gestão de riscos e apoio à conformidade regulamentar;
 - d. o apoio estratégico e competitivo, como estudos de mercado, análise de *big data*, inovação e transformação digital ou atividades de *marketing*;
 - e. o apoio administrativo e de *back-office*, como gestão de recursos humanos ou gestão de documentos.

Complementa a atividade bancária

19. Para efeitos do n.º 15, uma atividade complementa a atividade bancária quando:
 - a. permite a uma instituição ou instituição financeira do grupo, através de canais específicos de distribuição e marketing, alargar a oferta dos seus serviços e produtos bancários aos clientes da empresa; ou
 - b. os serviços e produtos não bancários da empresa, através de canais específicos de distribuição e *marketing*, são oferecidos e prestados à base de clientes de uma instituição ou instituição financeira do grupo.
20. A determinação de que uma atividade complementa a atividade bancária deve basear-se numa avaliação objetiva e factual e não na possibilidade abstrata de a instituição ou instituição financeira ou a empresa oferecerem os seus serviços e produtos à mesma base de clientes.

Depende da atividade bancária

21. Para efeitos do n.º 15, uma atividade depende da atividade bancária quando:
 - a. depende significativamente de produtos ou serviços bancários relevantes prestados por uma instituição ou instituição financeira do grupo para exercer a sua

atividade (por exemplo, *Know Your Customer*, gestão de pedidos de concessão de crédito, avaliação do risco de crédito). Nesse sentido, as dependências operacionais e de pessoal devem fazer parte da avaliação; ou

- b. depende significativamente do financiamento concedido por uma instituição ou instituição financeira do grupo para financiar o fornecimento de produtos ou prestação de serviços que fazem parte da sua atividade. As instituições devem não só considerar o financiamento recebido pela empresa, mas também avaliar a existência de qualquer compromisso explícito de conceder financiamento.

Locação operacional

- 22. Para efeitos das presentes orientações, a locação operacional refere-se a um contrato de locação financeira que não transfere substancialmente para o locatário todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade do ativo locado.
- 23. Em consonância com os critérios gerais previstos nos números 15 a 21, as atividades de locação operacional devem ser consideradas como auxiliares da atividade bancária, em qualquer das seguintes situações exemplificativas
 - a. a locação de ativos é celebrada com instituições ou instituições financeiras dentro ou fora do grupo (por exemplo, locação de edifícios ou instalações);
 - b. a locação de ativos é complementada, numa base recorrente, pela oferta e venda de produtos ou serviços bancários ao locatário através de uma instituição ou instituição financeira do grupo (por exemplo, serviços de conta corrente ou de pagamento); ou
 - c. a locação de ativos depende significativamente da atividade bancária, incluindo situações em que a empresa:
 - i. depende significativamente de produtos ou serviços bancários relevantes oferecidos ou prestados por uma instituição ou instituição financeira do grupo. Por exemplo, quando i) o início e o processamento do contrato dependem da avaliação do risco de crédito realizada por uma instituição ou instituição financeira do grupo, ou ii) a cobrança dos pagamentos relativos à locação financeira — ou quaisquer ações para recuperar os créditos de locação operacional ou os ativos subjacentes — é gerida por uma instituição ou instituição financeira do grupo; ou
 - ii. depende significativamente do financiamento concedido por instituições ou instituições financeiras do grupo.

Propriedade ou gestão de bens

24. De acordo com os critérios gerais previstos nos números 15 a 21, as atividades relativas à propriedade ou gestão de imóveis devem ser consideradas como auxiliares da atividade bancária, em qualquer uma das seguintes situações exemplificativas:
- a. a atividade apoia a atividade bancária, incluindo situações em que:
 - i. os imóveis detidos ou geridos pela empresa são utilizados para apoiar as operações da atividade bancária (por exemplo, sucursais bancárias ou sedes sociais); ou
 - ii. a propriedade dos bens imóveis da empresa surge por resultado direto da atividade bancária.
 - b. a atividade complementa a atividade bancária, incluindo situações em que:
 - i. a empresa comercializa ativamente junto dos seus clientes produtos ou serviços bancários complementares (por exemplo, hipotecas) que apoiam a estratégia de vendas cruzadas do grupo;
 - ii. as instituições ou instituições financeiras do grupo oferecem e vendem ativamente aos seus clientes investimentos em fundos imobiliários, ou investem os ativos dos clientes sob gestão nesses fundos imobiliários, cujos imóveis são, em grande medida, geridos pela empresa; ou
 - iii. os serviços de gestão imobiliária da empresa (por exemplo, a gestão de propriedades de investimento para clientes) são comercializados como um serviço complementar à atividade bancária (por exemplo, a gestão de carteiras).
 - c. a atividade depende significativamente da atividade bancária, incluindo situações em que:
 - i. para o financiamento de imóveis detidos ou desenvolvidos, a empresa depende significativamente de financiamento de instituições ou instituições financeiras do grupo; ou
 - ii. a empresa depende de determinados produtos ou serviços bancários oferecidos ou prestados por instituições ou instituições financeiras do grupo para realizar as suas atividades. Esses serviços devem incluir avaliação de risco financeiro dos projetos, gestão de riscos, apoio à conformidade ou outros serviços que demonstrem um alto nível de interligação e dependência da empresa.

Prestação de serviços de processamento de dados

25. De acordo com os critérios gerais previstos nos números 15 a 21, a prestação de serviços de processamento de dados deve ser considerada como auxiliar à atividade bancária, em qualquer uma das seguintes situações exemplificativas:
- a. apoia a atividade bancária, assegurando que as operações bancárias são realizadas de forma eficaz (por exemplo, desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas operativos de suporte às operações bancárias). A prestação desses serviços de tratamento de dados a outras ASU do grupo deve também ser considerada um apoio indireto à atividade bancária;
 - b. Complementa a atividade bancária, por exemplo, melhorando, acrescentando valor ou complementando produtos ou serviços bancários. As práticas sistemáticas de vendas cruzadas e os canais de distribuição comuns devem ser tidos em conta a esse respeito; ou
 - c. depende substancialmente da atividade bancária, por exemplo, quando os serviços de tratamento de dados dependem significativamente de informação prestada ou associada a atividades bancárias (por exemplo, a disponibilização de análises de dados de pagamentos por clientes).

4.4. Determinação das atividades a considerar semelhantes às alíneas a) e b) nos termos do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

26. Para efeitos da aplicação do artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes devem notificar a EBA, sem demora injustificada, de uma atividade que possa ser considerada semelhante às referidas nas alíneas a) e b), identificando a empresa relevante que exerce a atividade e explicando por que razão a sua atividade deve ser considerada semelhante também em conformidade com as presentes orientações.
27. A EBA deve aplicar as presentes orientações para determinar se a atividade notificada nos termos do n.º 26 é semelhante às atividades referidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

4.5. Atividade principal de uma empresa de serviços auxiliares

28. Deve considerar-se que uma empresa exerce as atividades referidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 18, alíneas a), b) ou c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como atividade principal, desde que o total dessas atividades abranja, pelo menos, 50 % de qualquer dos seguintes indicadores:
- a. os ativos da empresa, com base na sua situação individual;
 - b. as receitas da empresa com base na sua situação individual;

- c. o pessoal da empresa com base na sua situação individual.
29. Uma atividade deve ser considerada atividade principal de uma empresa mesmo que nenhum dos limiares estabelecidos no n.º 28 seja atingido, desde que tal possa ser estabelecido caso a caso, a contento da autoridade competente.